



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA**  
**CNPJ Nº 09.143.074/0001-51.**

**JUSTIFICATIVA**

000054

Manaíra- PB, 27 de março de 2023.

### **1.0 - DO OBJETIVO**

Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços técnicos de confecção e elaboração de folhas de pagamentos mensal, confecção de folha analítica mensal, confecção mensal de remessas de pagamentos de servidores efetivos, prestadores de serviços, comissionados e eletivos, envio da folha para o sagres online do TCE/PB (tribunal de contas do estado da paraíba), elaboração das informações do SIOPE e e-social para a Câmara Municipal de Manaíra – PB.

### **2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A presente Inexigibilidade de Licitação decorre da necessidade da Contratação do objeto supracitado, haja vista que a Câmara Municipal de Manaíra/PB não dispõe de um sistema informatizado que gerencie a folha de pagamento dos servidores públicos e nem possui em seu quadro funcional profissionais técnicos especializados que venham a operar este sistema, em conformidade o que preceitua as leis pertinentes e suas alterações posteriores. Além de atender os preceitos do art. 25, inciso II da lei 8.666/93.

### **3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: **DANTAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 12.510.313/0001-79 – VALOR: R\$ 36.000,00**. A empresa possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado em outros municípios paraibanos, apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com singularidade e total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza singular, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e amplo conhecimento em gerenciamento de software, folha de pagamento, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz efetivamente a contratação da renomada empresa. Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

### **4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, podendo este ser constatado através das notas fiscais apresentadas pela empresa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA**  
**CNPJ Nº 09.143.074/0001-51.**

200055

**5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL**

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, conforme o Art. 25, II da lei nº 8.666/93.

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"*

*" II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."*

**6.0 - DA CONCLUSÃO**

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

ERISTON JHONATAS RABELO COSME  
Presidente da CPL

IVANILSA CARNEIRO DA SILVA  
Membro da CPL

ROSIVALDO FERREIRA DE MOURA  
Membro da CPL